

À
Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei Ordinária de n° ° 844/2014 de autoria do chefe do executivo local que "autoriza o chefe do poder executivo a alienar área pública localizada no setor oeste e dá outras providências".

Solicitou essa ilustre comissão Parecer Jurídico sobre projeto de Lei em Anexo.

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras com dimensão de 3.234,00m², do loteamento denominado setor oeste,

Em sua justificativa a Prefeita relata o que segue:

"o projeto de lei que se encaminha a essa augusta casa de leis tem por finalidade requerer autorização legislativa para proceder à alienação de área pública localizada no setor oeste.

A presente iniciativa visa obter recursos financeiros para aquisição de áreas.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com o elevado espírito público dos nobres vereadores na aprovação da matéria apresentada e, desde já, antecipamos-lhes nossos sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

.”

Destaco que encontra-se anexos ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) plantas das áreas em questão;
- b) registro geral dos imóveis;
- c) laudo de avaliação.
- d) Memorial descritivo da area

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 101 e 102 da Lei Orgânica do Município, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o artigo 101, da Lei Orgânica que *"cabe ao prefeito a administração dos bens municipais"*. No mesmo sentido é o artigo 102, estabelece que a *alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

Faz-se necessária também a desafetação do imóvel – requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, o que já fora realizado

Conforme preconiza Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, 1992, p. 446):

"Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra." (grifamos)

Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) à desafetação do imóvel; e
- d) à elaboração prévia do laudo de avaliação.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

É meu parecer.

São Miguel do Araguaia – GO, em 03 de fevereiro de 2014.

CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320.

